



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOS JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO  
PARANÁ**

**POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E  
EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA**

- **ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.997.610/0001-98, com sede na Rua Ó Brasil para Cristo, 1.473, neste ato representada por sua sócia e administradora **SONIA APARECIDA SOARES**, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG n.º 5788012/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 461.247.309-44, residente e domiciliada à Rua Amado Henrique Pereira, n.º 19, Guabirota, Paraná, vem, mui respeitosamente, por seus advogados e bastante procuradores, infra-assinado, mandato anexo, requerer a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, fazendo-o em conformidade com o disposto no art. 51 da Lei n. 11.101, de 9 fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de Direito a seguir exposto:





## PRELIMINAR

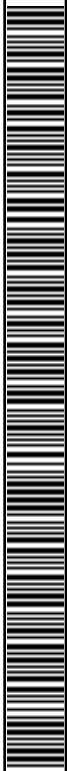
### Assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, requer a Autora a Vossa Excelência sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial, holerite **(Doc. 1)**.

Cabe salientar que a Autora está com sua situação financeira em péssima situação estando inadimplente com diversos fornecedores e outros credores o que impossibilita até mesmo o pagamento das custas processuais.

A jurisprudência permite tal concessão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUMULA 481/STJ. Pessoa jurídica. A alegação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, acompanhada de documentação comprovando a situação econômico-financeira da requerente, conduzem ao deferimento da benesse. Comprovada a situação especialíssima autorizadora da concessão à pessoa jurídica. Súmula 481/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066314238, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 31/08/2015). (TJ-RS - AI: 70066314238 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 31/08/2015,*





*Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da  
Justiça do dia 03/09/2015)*

A sumula 481 do STJ vai no mesmo sentido:

481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Logo, como existe declaração de insuficiência econômica em anexo, deve ser concedido tal benefício.

## **I – DA SÍNTESE FÁTICA**

### **II – DO HISTÓRICO DE SUCESSO DA EMPRESA**

A empresa sediada em Curitiba, teve início com a constituição do seu contrato social em 09 de setembro de 2004, tendo na época a atuação no ramo de comércio de peças e equipamentos para pintura com capital social integralizado naquela época de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com o passar dos meses e tendo crescimento significativo no ramo, em 19 de dezembro de 2005, a Recuperanda teve seu contrato social consolidado, tendo sido integralizado naquele ato mais R\$ 15.000,00, o que resultou em um capital social de R\$ 20.000,00, divididos em 20.000 cotas, sendo que a sócia SONIA, designada como administradora da sociedade naquela ocasião, possuía a 95% destas cotas, conforme anexo.

Em decorrência do mercado aquecido e de acordo com a Quarta alteração do Contrato Social datada de 05 de abril de 2010 em anexo, novamente houve um aporte de capital, desta vez, sendo integralizado o capital social total de R\$ 80.000,00, divididos em 80% para a sócia SONIA,





10% para o sócio EVERTON e 10% para o sócio MAURINO. Após, em 22 de outubro de 2010, com a retirada do sócio Everton, as cotas ficaram divididas em 90% para SONIA e 10% para Maurino, conforme quinta alteração contratual da sociedade em anexo.

Veja-se que até aí a empresa vinha tendo um crescimento progressivo e, buscando expandir os horizontes, em 26 de outubro de 2010, a empresa Recuperanda alterou o seu contrato social para incluir no seu currículo a qualidade de importação e fabricação de equipamentos para pintura, ficando, até a presente data com o nome de **POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA – ME**, tudo conforme contrato social e alterações em anexo.

Sempre primando pela criatividade, inovação, tecnologia, gerenciamento do custo e do tempo, preocupando-se com o meio ambiente e com a melhor técnica do mercado, a Recuperanda se consolidou no mercado atuando na área de prestação de serviços no setor de pintura industrial, ofertando a melhor técnica além de possuir linha própria de equipamentos de alta tecnologia.

Atuante no território nacional a Recuperanda produz para venda maquinários que realizam pintura industrial em diversos equipamentos mediante instalação dos seus produtos em outras fábricas e indústrias, além de fornecer a pintura especializada para determinados equipamentos.

A Recuperanda oferece para os seus clientes: cabines de pintura (líquida e pó), pistola para pintura (líquida e pó) estufas de cura (estacionárias e contínuas), transportadores aéreos (manual, semi-





automático, automático, power-free), tratamento de superfície (imersão, spray) e equipamentos para pintura (manual, automática).

Para esclarecer visualmente os produtos da Recuperanda, seguem abaixo algumas fotos dos seus produtos de venda:



Rua Desembargador Antônio de Paula 2780 Curitiba – Paraná  
Fone/Fax: 041 3344 8088 / 3039 3377  
e-mail: contato@villanueva.adv.br  
site: www.villanueva.adv.br





Superada a história de sucesso da empresa até o início de 2015, uma série de fatores contribuíram para que a crise atingisse a empresa cuja única saída foi a presente recuperação judicial.

## **I.II – DA CRISE ECONÔMICA**

A política econômica do Governo Federal, com a alta taxa de juros e dificuldades impostas ao crédito, com grave retração nas vendas, como não poderia deixar de ser, refletiu-se na situação econômico-financeira de sua empresa.

Atualmente a empresa Recuperanda possui dívidas com as empresas e bancos descritos na planilha e documentos em anexo.

Estas dívidas são decorrentes das altas taxas cobradas por empréstimos além de fornecimento de matéria prima para a fabricação do maquinário. A gota d'água para a empresa perceber que estava em crise foi quando formou uma parceria informal com uma empresa sem qualquer garantia ou contrato que não deu certo, isto aumentou significativamente os custos da empresa, em especial por ter saído do simples





e aumentado a incidência tributária. Metaforicamente, os problemas se tornaram uma bola de neve.

Em decorrência de tais fatos, em especial a crise, mesmo porque postos em destaque pela imprensa e outros meios de comunicação, a Recuperanda vê-se em situação econômico-financeira de extrema dificuldade, não lhe restando outra alternativa, senão a de solicitar, em juízo, o favor legal da reabilitação por meio da recuperação judicial, que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

*“...tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

Desta forma, requer seja concedida a recuperação judicial da empresa Recuperanda.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.I – DA VIABILIDADE DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POTENCIAL FINANCEIRO DA EMPRESA**

É viável o processamento da Recuperação Judicial e seu sucesso por meio da homologação do Plano a ser aprovado pelos credores na forma da lei, uma vez que o negócio da Recuperanda tem capacidade de gerar recursos suficientes para arcar com o seu endividamento, bem como refazer o capital de giro necessário.





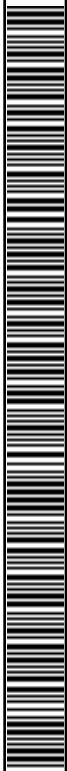
O negócio da PowderTech é sustentado em tecnologia avançada com respeito ao meio ambiente o que lhe confere um diferencial no mercado, tanto que atua em todo território nacional.

A empresa Recuperanda atua há mais de 10 anos no ramo de pinturas industriais (Surface Coating Solutions), tendo, recentemente, aumentado o seu nicho para importação e fabricação de equipamentos do segmento.

Acontece que a crescente crise aliado a outros fatores fizeram com que a empresa não conseguisse vencer o seu passivo com o seu faturamento mensal. Por se enquadrar na hipótese de beneficiária do instituto da Recuperação Judicial, o que a empresa necessita para se reerguer no mercado é um “fôlego” para conseguir trabalhar e, conseqüentemente, pagar os seus credores, conforme será apresentado no plano recuperação judicial a ser aceitado pelos credores em 60 dias após o despacho inicial que autorizar a recuperação judicial da empresa (art. 53 da Lei 11.101/2005).

O que se pode afirmar da empresa Recuperanda é que é boa, tem bastante potencialidade, tanto que em 10 anos se tornou líder no segmento, fechando diversas parcerias e encontra-se em crise por uma imprevisível catástrofe financeira internacional (crise) que coincidiu com infortúnios internos que abalou outras tantas empresas com boa reputação e que atuam dentro das riscas da lei.

A maior prova da viabilidade da recuperação judicial da empresa repousa no fato de que ela continua tendo clientes que contratam o seu serviço seja para a assistência técnica com a reposição de peças ou manutenção do maquinário, como também na contratação para pintura e, não menos importante, na venda de maquinário especializado em pintura industrial.







**No anexo, seguem orçamentos e pedidos que comprovam que a empresa Recuperanda continua em alta movimentação, entretanto, está sufocada por seus credores, necessitando de um prazo para se reerguer e voltar a trabalhar normalmente.**

Para tanto, por meio da aprovação do Plano, a Powder Tech pretende estabilizar sua situação patrimonial e harmonizar seu relacionamento com o mercado financeiro, de modo a lhe propiciar condições de tomar crédito, bem como, ser atrativa a investidores e parceiros.

Oportunamente, a empresa apresentará perante V. Excelência, o respectivo Plano a ser submetido aos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

## **I.II – DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA – DA ORDEM ECONÔMICA**

O espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do art. 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil pelos seguintes princípios:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*
- VI - defesa do meio ambiente;*





*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego;*

*IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Assim sendo, o art. 180 da Carta magna, vem a aclarar o conteúdo do art. 1º, IV e 5º, XX da CF, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Ora, é unívoco que o problema da função sócio-econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

*“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela*





---

*missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”*

Assim sendo, os princípios adotados na análise da lei e nas suas modificações se encontram relacionados com a questão da ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada da POWDERTECH de empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade operacional, econômica e financeira de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Portanto, a reestruturação da empresa Recuperanda em sua atividade irá fomentar a economia, além de ir de encontro com: a livre iniciativa econômica e liberdade de associação, propriedade privada e função social da propriedade, sustentabilidade sócio-econômica, livre concorrência bem como proporcionar um tratamento favorecido ao pequeno empreendedor.

### **II.III – DO REQUISITO FORMAL – ART. 48 DA LEI 11.101/2005**

De acordo com o art. 48 da Lei 11.101/2005:

---

Rua Desembargador Antônio de Paula 2780 Curitiba – Paraná  
Fone/Fax: 041 3344 8088 / 3039 3377  
e-mail: contato@villanueva.adv.br  
site: www.villanueva.adv.br





*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

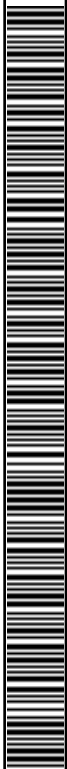
*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*

*§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.*

Conforme os Contratos Sociais anexados, a empresa exerce sua atividade há mais de 10 anos, suprindo o requisito de 2 anos previsto no caput do artigo.





Em continuação, a empresa Requerente nunca foi passou por processo de falência (inciso I), nunca obteve concessão de recuperação judicial de qualquer modalidade nos últimos 5 anos (inciso II e III) bem como os sócios e administradora nunca foram condenados por qualquer crimes que seja, conforme certidão de antecedentes criminais em anexo (inciso IV).

Logo, quanto aos requisitos formais do art. 48 da Lei 11.101/2005, mister concluir que estão devidamente preenchidos.

#### **II.IV – DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS – ART. 51 DA LEI 11.101/2005**

Destarte, em cumprimento ao art. 51, afirma:

I – Situação patrimonial da Recuperanda está bem explicada e poderá ser melhor analisada de acordo com os documentos em anexo;

II - Por ser a Recuperanda uma micro empresa, apresenta no anexo os livros e escrituração contábil simplificada, conforme §2 do art. 51 da Lei 11.101/200;

III - Em anexo, junta à presente a relação de seus credores, informando, outrossim: nomes; endereços; valor atualizado dos créditos e suas respectivas naturezas; origem das respectivas operações; vencimentos, na mais estrita observação do disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/2005;

IV - Ainda em anexo, apresenta relação integral de seus empregados, funções exercidas, com indicação dos salários e indenizações que lhes são devidas;





V – Certidão de regularidade da Recuperanda no Registro Público de Empresas, bem como contrato social atualizado e atas de nomeação da administradora;

VI – A relação de bens particulares dos sócios e da administradora da empresa Recuperanda;

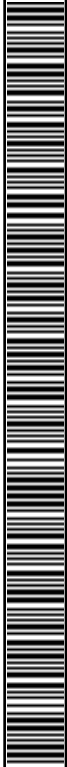
VII – Extratos atualizados das contas bancárias da Recuperanda e aplicações.

**VIII – Certidões dos cartórios de protesto da comarca de domicílio da empresa (Curitiba) que será juntada em seguida, diante da urgência da recuperação a ser deferida;**

XI – Relação de todas as ações judiciais que a Recuperanda figura como parte, conforme certidões de feitos ajuizados em anexo

Isto posto, requer se digne V. Exa. deferir o processamento do pedido ora formulado, determinando, em consequência, a suspensão de eventuais ações e execuções ora movidas contra a Requerente, nomeando, outrossim, o administrador judicial, como de direito.

Protesta por juntada do plano de recuperação no prazo do art. 53, bem como certidões negativas de débitos tributários.





## **II.V – DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO – ART. 52, II DA LEI 11.101/2005**

A fim de colocar a empresa em ordem econômico financeira estável, requer seja dispensada a apresentações de certidões, de acordo com o que determina o art. 52, II da Lei 11.101/2005:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;*

Desta forma, ao deferir o processamento da recuperação judicial, deverá V. Excelência dispensar as certidões negativas.

## **II.VI – DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO – ART. 70 DA LEI 11.101/2005**

Ainda, por se tratar de microempresa, a Recuperanda declara a sua vontade em proceder ao plano especial de recuperação judicial, que trata o art. 70 da Lei 11.101/2005:

*Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.*





---

*§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.*

Portanto, no momento em que apresentar o plano especial de recuperação, será de acordo com o que ensina o art. 70 da Lei 11.101/2005, pois manifesta a sua vontade em proceder ao plano especial de recuperação judicial.

## **II.VI – DA HABILITAÇÃO DOS CREDORES NO PROCESSO – PLANILHA EM ANEXO**

Tendo em vista a planilha dos credores em anexo, requer que todos eles sejam habilitados no processo para que sejam citados e intimados das futuras decisões bem como para que participem do plano de pagamento a ser oferecido pela Recuperanda.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A fim de instruir o pedido inicial, a Recuperanda se compromete a juntar nos próximos dias a **certidão de antecedentes criminais**, a **certidão de cartório de protestos** bem como mais **orçamentos aprovados** que comprovam a possibilidade da empresa se reerguer.

## **DO PEDIDO**

Que seja concedida a Justiça Gratuita para a Recuperanda;







A vista do exposto, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, requer que V. Excelência, **DEFIRA** o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 e 70 da referida Lei, para o fim que se apresente, no prazo de 60 dias, o respectivo plano especial de recuperação, conforme art. 70, para que ao final seja **CONCEDIDA** a recuperação judicial da devedora automaticamente, caso o plano não venha a sofrer objeção dos credores nos termos do art. 55, ou, com a sua aprovação pela assembleia geral de credores, na forma do art. 45, salvo suprimento judicial por abuso de direito dos credores;

Outrossim, protesta-se, desde já, tendo em vista a urgência na presente impetração, para, desde logo, requerer a concessão de prazo suplementar de 30 dias para a complementação de eventual documentação.

A habilitação de todos os credores, conforme planilha em anexo, na presente recuperação judicial para que sejam intimados e participem do plano de pagamento a ser proposto pela Recuperanda.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins fiscais.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 22 de outubro de 2015

**Ricardo Vinhas Villanueva**  
**OAB/PR 41.415**





---

**Lorenzo Bachiega Scripes**  
**OAB/PR 72.302**

---

Rua Desembargador Antônio de Paula 2780 Curitiba – Paraná  
Fone/Fax: 041 3344 8088 / 3039 3377  
e-mail: contato@villanueva.adv.br  
site: www.villanueva.adv.br

